

Subsecção I

Secções especializadas permanentes

Artigo 31.º

Composição

1. Cada Secção Especializada Permanente (SEP) integra entre 5 (cinco) a 7 (sete) vogais, os quais, com excepção do INE, por razões de eficácia não podem ser membros de mais de 3 (três) SEP.

2. A composição das SEP pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, sofrer alterações.

Artigo 32.º

Coordenação

Cada SEP é dirigida por um coordenador a quem incumbe conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que faz de secretário, o primeiro nomeado pelo CNEST na deliberação de criação da SEP e o segundo eleito de entre os vogais que a integram.

Artigo 33.º

Convocatória

As convocatórias das reuniões das SEP, bem como as respectivas actas são enviadas ao secretário do CNEST para conhecimento do presidente.

Artigo 34.º

Actas das Secções especializadas permanentes

1. Das reuniões das SEP são lavradas actas nos termos do artigo 29.º.

2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros da SEP no prazo de 5 (cinco) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros não se registar até 10 (dez) dias depois quaisquer observações escritas. Neste caso, as mesmas são apreciadas pela SEP com vista à sua aceitação ou não, só depois sendo a acta aprovada.

3. Depois de aprovada, a acta é assinada pelo coordenador da SEP e pelo secretário.

Artigo 35.º

Grupos de trabalho

O CNEST pode, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Alteração dos estatutos

As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria de pelo menos dois terços dos seus membros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 3/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê a realização de inquéritos estatísticos por Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e por outras entidades públicas. Todavia, tal depende de registos, previamente, no INE dos questionários utilizados nos seus inquéritos, e ainda, em relação a outras entidades públicas, a autorização prévia do INE.

Este diploma foi proposto pelo Instituto Nacional de Estatística.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 41.º, ambos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de registo de questionários pelos Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas.

Artigo 2.º

Coordenação estatística

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística (CNEST) aprovar a nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES).

2. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do Instituto Nacional de Estatística (INE).

3. Os questionários utilizados nos inquéritos estatísticos oficiais pelos ODINE e outras entidades públicas devem ser previamente registados no INE.

Artigo 3.º

Pedido de registo

1. O pedido de registo prévio no INE de questionários estatísticos utilizados por Órgãos Delegado do INE ou por



outras entidades públicas na produção das estatísticas oficiais a seu cargo é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha dos dados estatísticos de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento.
- b) Um programa da realização dos respectivos inquéritos donde constem:
 - i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem;
 - ii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por recolha directa através de entrevista ou se por recolha electrónica;
 - iii. O método usado para o tratamento das não-respostas e para o controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, explicitando as respectivas regras de validação utilizadas;
 - iv. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos e a respectiva periodicidade;
 - v. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar;
 - vi. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha dos dados de base, o processamento de dados, produção dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de registo não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

3. Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o Presidente do INE propõe as alterações consideradas necessárias.

Artigo 4.º

Pedido de autorização

1. O pedido de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) A justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
- b) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, no caso de recolha por via postal, ou por via electrónica, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente por entrevista; e

c) O programa da realização do inquérito donde conste:

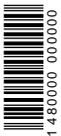
- i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, a inferência dos resultados pretendidos e o processo de cálculo dos erros técnicos de amostragem;
- ii. O ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
- iii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por via electrónica, se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por microcomputador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
- iv. O método utilizado para o tratamento das não-respostas;
- v. A especificação do método do controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, quer efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente, explicitando as respectivas regras de validação;
- vi. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a periodicidade e a forma da sua difusão, neste caso indicando se em suporte papel e/ou suporte informático;
- vii. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base de referenciação geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, mercadorias, serviços, profissões e doenças e causas de morte;
- viii. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de autorização de realização de inquéritos não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

Artigo 5.º

Decisão sobre os pedidos de registo e de autorização

1. O presidente do INE, com poderes de delegação, profere por despacho fundamentado, no prazo de 30



1 4 80000 000000

(trinta) dias, contados da data da entrada dos pedidos de registo de questionários estatísticos ou de autorização de realização de inquéritos estatísticos, a respectiva decisão.

2. O despacho referido no n.º 1 é sempre fundamentado, devendo conter:

- a) O número de registo do inquérito que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;
- b) O prazo de validade do registo ou de autorização, que não pode ser superior a 3 (três) anos;
- c) A obrigatoriedade de inserir no canto superior direito da primeira página dos respectivos questionários a menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, a indicação do respectivo número de registo e do prazo de validade atribuídos, bem como de que se trata de questionário do SEN de resposta, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico.

3. O prazo de validade referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado a pedido da respectiva entidade.

Artigo 6.º

Suspensão do prazo

1. O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior suspende-se quando ocorram as situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.º e número 2 do artigo anterior.

2. O prazo volta a correr a partir da comunicação das respectivas informações, esclarecimentos ou introdução das alterações técnico-metodológicas.

Artigo 7.º

Recusa do pedido

Os pedidos referidos nos artigos 3.º e 4.º são recusados quando:

- a) O inquérito constitua uma duplicação, total ou em grau elevado, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer OPEs do SEN;
- b) Não forem introduzidas as alterações consideradas necessárias pelo Presidente do INE.

Artigo 8.º

Comunicação da decisão

O despacho proferido pelo Presidente do INE é comunicado à respectiva entidade.

Artigo 9.º

Recurso

1. Do despacho do presidente do INE proferido nos termos dos artigos anteriores cabe recurso para CNEST, que decide em última instância no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2. As decisões do CNEST referidas no número anterior que dêem provimento às entidades recorrentes carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos vogais presentes.

Artigo 10.º

Envio de questionários ao Instituto Nacional de Estatística

1. Os ODINE a quem forem concedido o registo de questionários e as entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos estatísticos ficam obrigados a remeter ao INE, o mais tardar até 30 (trinta) dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde devem constar as menções referidas na alínea c) do artigo 5.º, consoante o caso.

2. Sempre que os questionários não estejam em conformidade com os termos do registo ou da autorização concedida, o presidente do INE suspende a validade do respectivo despacho e solicita a introdução das rectificações necessárias, sob pena de revogar o despacho de autorização que havia proferido e proceder à instauração de processo de contra-ordenação estatística.

Artigo 11.º

Contra-ordenação

A entidade que realizar inquéritos estatísticos sem observância do disposto no presente diploma é punida com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 1/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.



Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela agricultura a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Recenseamento geral da Agricultura;
- b) Estatísticas da silvicultura;
- c) Estatísticas da produção vegetal e animal;
- d) Estatísticas dos factores da produção vegetal e animal
- e) Estatísticas dos preços da produção vegetal e animal;
- f) Estatísticas sobre a situação alimentar;
- g) Outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na Lei, em particular, os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de Órgão Delegado do INE, o SE pode realizar, na área das funções delegadas, as operações

estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às estatísticas delegadas.

4. O INE e o SE acordam a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo SE, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contem na respectiva capa a menção «Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística».

3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

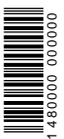
Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;



1 4 80000 000000

- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
- i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3- O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da Lei.
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4- A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no SE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte; e
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 8/99, de 15 de Março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2012

de 17 de Fevereiro

Com a aprovação da nova Lei do Sistema Estatístico Nacional pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, impõe-se rever os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, sendo inquestionável que o desenvolvimento da actividade estatística oficial passa por dotar o Instituto, enquanto órgão executivo central de produção e difusão de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, de instrumentos de gestão que lhe confirmam capacidade e sustentabilidade para responder à dinâmica da actividade estatística oficial no país, agora fortemente acrescida com as exigências decorrentes da passagem do país ao estágio de País de Desenvolvimento Médio.

Acresce que ao Instituto Nacional de Estatística incumbe a responsabilidade de prestar um serviço público à sociedade: Governo, agentes económicos e sociais, investigadores, estudantes e cidadãos em geral, disponibilizando informação estatística oficial assente em bases científicas, objectivas e imparciais, instrumento crucial das sociedades modernas para a tomada de decisão a todos os níveis, designadamente a nível político em que, tratando-se da formulação, a execução e avaliação de políticas públicas em áreas de elevada complexidade e sensibilidade social se não compadecem com meras actuações intuitivas ou com decisões tomadas sem uma sólida base de informação estatística oficial. O Instituto Nacional de Estatística constitui, assim, um centro de racionalidade do processo de desenvolvimento e modernização do país.

Por estas razões impõe-se adoptá-lo de um modelo de gestão de tipo empresarial com base nas seguintes premissas:

- a) Alterar a filosofia de gestão de modo que a componente económica e financeira passe a intervir clara e directamente nas decisões;

